



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 087/91

Espécie do Expediente "Autoriza o Município a permutar área transformada em bem do
municipal, por área de terras com a Riocell S.A."

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 26 / novembro / 19 91

Protocolado sob n.º 1199/fls. 40

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 03.12.91 baixou às Comissões de Justiça e Redação; Finanças
e Orçamento; Obras e Serviço Público. *Blur*

As comissões aguardam parecer da DPM em relação projeto 086/91 por estar inter-
relacionado com este. 04.12.91 *Blur*

A comissão de Justiça solicita mais 15 dias para dar parecer final. 06.03.92

Aprovado por unanimidade, com a emenda proposta, em 07.04.92. *Blur*

PLE:087/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019038 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4FD08AADFBABDF21D95ABEA971776803





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. 231 - CH-GAB

25, de novembro de 1991.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar a Vossa Senhoria o projeto de lei que autoriza o Município a permutar com a RIOCELL S.A., área de **BEM DOMINICAL**, localizada no Loteamento Altos da Alegria, zona urbana do município, com área superficial de 56.019,49m², por fração de terras com área superficial de 78.287,54m², localizada no Horto Florestal Cascata, zona urbana do município, a leste da BR 116, entre o Loteamento Moradas da Colina e Columbia' City.

Quando o Loteamento Altos da Alegria foi feito, o traçado original não foi obedecido. Assim, necessário se torna regularizar a situação dos diversos imóveis existentes no mesmo, o que é objetivo da Riocell S.A., sendo necessário para isso a aquisição das áreas pertencentes ao Município.

O Município, por sua vez, tem interesse em adquirir, por permuta, a área localizada na BR 116, que a RIOCELL lhe oferece. Tal interesse se justifica, pois nesta área pretende construir uma escola de 2º grau, que servirá à clientela escolar de toda àquela zona. Além disto, esta porção de terras é contígua àquela doada pela mesma empresa à ULBRA, Universidade Luterana do Brasil, para a construção dos prédios da Faculdade.

Por suas características e localização, a área de... 78.287,54m² oferecida à permuta pela Riocell S.A., além de mais extensa, é maior valor econômico que a área de 56.019,49m² que o Município se dispõe a permutar.

Esperando que esta prestimosa Casa dê a este Projeto mais rápida tramitação e devida acolhida, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe,

Cordiais Saudações.


Solon Tavares,
PREFEITO MUNICIPAL.

Ilustríssimo Senhor
Antônio Roque Gotardo Cattani,

PLE 087/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camafaguaiiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019038 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4FD08AADFBABDF21D95ABEA971776803





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 87/91

AUTORIZA O MUNICÍPIO A
PERMUTAR ÁREA TRANSFOR
MADA EM BEM DOMINICAL'
POR ÁREA DE TERRAS, COM
A RIOCELL S.A.

Solon Tavares, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Município de Guaíba a permutar com a **Riocell S.A.** uma fração de terras transformada em **bem dominical**, localizada no Loteamento Altos da Alegria, com área superficial total de 56.019,49 m², por uma fração de terras localizada no Horto Florestal Cascata, com área superficial total de 78.287,54 m², a leste da BR-116, na altura do Km 300, entre o Loteamento Moradas da Colina e Columbia City, conforme Plantas e Memorial Descritivo que integram a presente Lei.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

Solon Tavares,
Prefeito Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 87/91

AUTORIZA O MUNICÍPIO A
PERMUTAR ÁREA TRANSFOR
MADA EM BEM DOMINICAL'
POR ÁREA DE TERRAS, COM
A RIOCELL S.A.

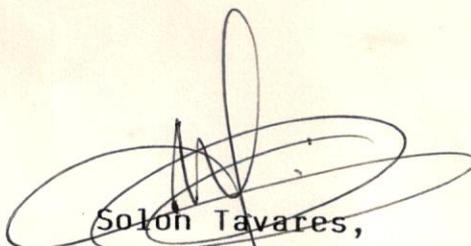
Solon Tavares, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Município de Guaíba a permutar com a **Riocell S.A.** uma fração de terras transformada em **bem dominical**, localizada no Loteamento Altos da Alegria, com área superficial total de 56.019,49 m², por uma fração de terras localizada no Horto Florestal Cascata, com área superficial total de 78.287,54 m², a leste da BR-116, na altura do Km 300, entre o Loteamento Moradas da Colina e Columbia City, conforme Plantas e Memorial Descritivo que integram a presente Lei.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....


Solon Tavares,
Prefeito Municipal.



X.04
Pdu

MEMORIAL DESCRITIVO DE UMA AREA OBJETO DE PERMUTA ENTRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA E RIOCELL S.A.

DESCRICAO DO IMOVEL: Uma fração de terras com área superficial de 78.287,54 m², localizada no Horto Florestal Cascata, zona urbana do Município de Guaiba, a leste da BR 116, na altura do Km 300, entre o Loteamento Moradas da Colina e Colúmbia City, com as seguintes confrontações e extensões: a área inicia no marco n. 9 canto da divisa entre RIOCELL S.A. e área doada á ULBRA, marco este cravado por ocasião da medição da área destinada a doação pela RIOCELL S.A. à ULBRA. Do marco n. 9 segue confrontando a sudeste com o Loteamento Moradas da Colina, com rumo de 22°01' SW e distância de 270,00 m até o marco n. 10, cravado na medição desta área; deste segue confrontando a sudoeste com terras da RIOCELL S.A. no rumo de 69°54' NW. e distância de 344,14 m até marco n. 11, cravado também na determinação desta área. Deste segue confrontando a noroeste, com a faixa de domínio da BR 116, no rumo de 34°37' NE e distância de 232,00 m até o marco n. 1 no canto da divisa de terras da RIOCELL S.A. e área destinada a ULBRA. Este marco foi cravado por ocasião da medição da área destinada a doação pela RIOCELL S.A a ULBRA. Do marco n. 1 segue confrontando a nordeste com a área destinada a ULBRA, no rumo de 78°37' SE e distância de 298,47 m até o marco n. 9, ponto inicial para descrição desta área.

Guaiba, 25 de outubro de 1991

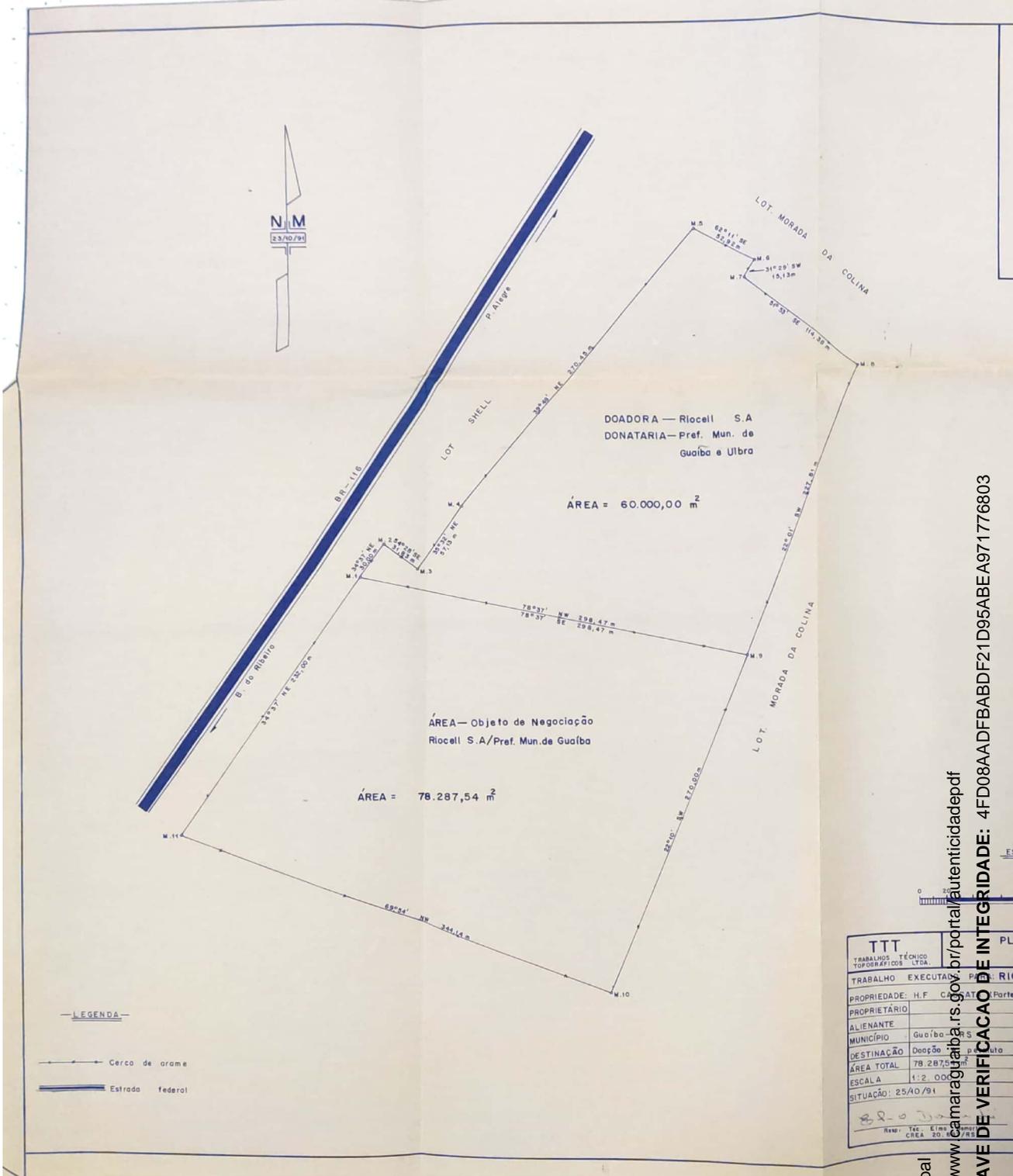
Elmo Demartini

ELMO DEMARTINI
Responsável Técnico
CREA 20.897/RS



PLE 087/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portais/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019038 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4FD08AADFBABDF21D95ABEA971776803





PLE 087/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguafba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 019038 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4FD08AADFBABDF21D95ABEA971776803





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

DEPTO. JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 25/91.

" Sobre o Projeto de lei 86/91, e 87/91, que pedem autorização do Município para transformar uma fração de terras, com 56.019,49 m² em bem dominical. O segundo Projeto, pede autorização ao Poder Legislativo para permutar a área transformada em bem dominical, por outra área de terras, com 78.287,54m²!"

Segundo, se desprende do projeto 86/91 a área de 56.019,49 m² deverá entrar para o patrimônio Público do Município na qualidade de bem dominical; isto é, na forma do bem real de propriedade do município.

Já o projeto 87/91 pede autorização ao Poder Legislativo para permutar bem dominical, de propriedade do município, com uma área de terras de propriedade RIOCELL.

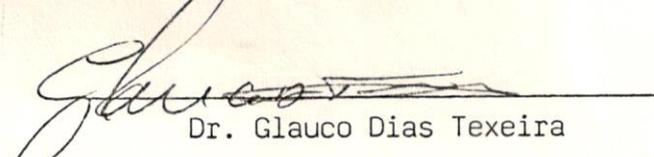
2. Desde que não haja lesão ao Bem Público bermutado o projeto é viável. presente caso, a área a ser recebida pelo município da RIOCELL é maior do que a área dominical e, aparentemente mais valiosa.

3. O artigo 97 da Lei Orgânica do Município diz: " A aquisição de bem imóvel por permutas dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa". A avaliação e a precaução a ser tomada antes da realização do negócio, portanto é uma atribuição exclusiva do Poder Executivo. Ao Poder Legislativo cabe, outorgale autorização ou não, conforme dispõe o próprio artigo 87.

CONCLUSÃO:

DO ponto de vista Jurídico a permuta é viável desde que não caracterize prejuízo ao Poder Público, como no caso parece não haver.

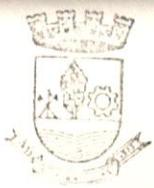
Guaíba, 3 de dezembro de 1991.


Dr. Glauco Dias Texeira

Assessor Jurídico

1.06
12/11/91
PLE 087/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019038
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4FD08A4DFB8BDF21D95ABEA971776803





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

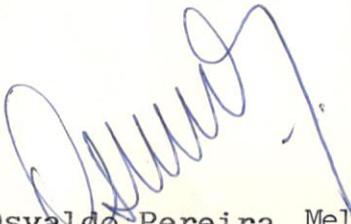
OF n° 036 / 92.
EM 24 / 02 / 1992.

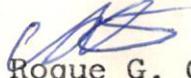
Prezado Senhor:

Atendendo vossa solicitação estamos enca-
minhando, em anexo, cópia do projeto de lei n°. 87/91, o
qual foi encaminhado através do ofício n°.331/92, desta
Casa.

No aguardo de uma resposta, subscrevemo-
nos.

Atenciosamente.


Ver.Osvaldo Pereira Mello
1º SECRETÁRIO


Ver.Antonio Roque G. Cattani
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.
Dr.Almir Accorsi
M.D. Diretor da DPM
PORTO ALEGRE - RS.





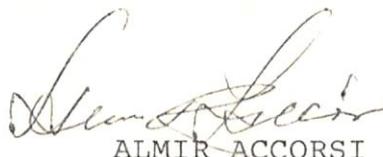
Of. nº 020/92

Porto Alegre, 14 de janeiro de 1992.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria, através do Of. nº 331/91, de 05-12-91, estamos envviando, junto ao presente, **PARECER** desta Delegações, de número 6899, ementado da seguinte forma: *Loteamento. Desafetação das áreas de domínio público para permuta com área privada. Procedimento que desatende o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 6766/79. Hipótese de cancelamento do registro do loteamento. Procedimentos indicados.*

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.


ALMIR ACCORSI
DIRETOR

A SUA SENHORIA

O SR. ANTÔNIO ROQUE G. CATTANI

M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS

mrg.





Porto Alegre, 14 de janeiro de 1992.

PARECER 6899

Loteamento. Desafetação das áreas de domínio público para permuta com área privada. Procedimento que desatende o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 6766/79. Hipótese de cancelamento do registro do loteamento. Procedimentos indicados.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guaíba, por solicitação das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, encaminha a esta DPM, para parecer, os projetos de lei nºs 86/91 e 87/91, de iniciativa do Executivo.

Para subsidiar o exame, remete textos parciais da Lei Orgânica ("Dos Bens Municipais") e do Código Tributário Municipal ("Dos Impostos").

2. O Projeto de Lei nº 86/91 tem como objetivo "transformar em bem dominical fração de terras localizada no Loteamento Altos da Alegria, com área superficial total de 56.019,49m², sendo 34.369,49m² de área de ruas e 21.650,00m² de área verde, conforme plantas e Memorial Descritivo ..."

O Projeto de Lei nº 87/91 objetiva autorização para permutar a área a que se refere o Projeto de Lei 86/91, por fração de terras de propriedade da Riocell S.A., localizada no Horto Florestal Cascaça, fazendo frente à BR-116.

3. A Exposição de Motivos", feita em conjunto para os dois projetos, ressalta



...
ta que, ao ser executado o loteamento Altos da Alegria, o traçado original não foi obedecido, tornando-se, assim, necessário regularizar a situação dos diversos imóveis existentes no mesmo, o que é objetivo da Riocell S.A. que para isso necessita adquirir as áreas pertencentes ao Município.

De outra parte, aduz que o Município tem interesse em adquirir a área que a empresa lhe oferece, pois pretende construir, aí, escola de 2º grau, que servirá à clientela escolar dos arredores. Esclarece, outrossim, que a área a ser adquirida em permuta é contígua à que foi doada pela mesma empresa à ULBRA, para construção de prédios para Faculdade.

Informa, ainda, o Sr. Prefeito, que a área da Riocell, por suas características e localização, inclusive por sua maior extensão, é de valor superior à do Município.

4. Em face da carência de elementos para compreensão da situação de fato e de direito no que se refere ao loteamento Altos da Alegria, fez-se contato com o Sr. Paulo Stein, que atua junto à Secretaria de Planejamento do Município. Informou que o loteamento Altos da Alegria, já executado, teve a totalidade de seus lotes adquiridos pela empresa Riocell para construção de moradias para seus empregados e diretores e que, atualmente, o loteamento se apresenta como conjunto residencial, onde as ruas funcionam como acessos internos. Daí o interesse da empresa em adquirir áreas públicas de domínio municipal por efeito do registro do loteamento.

5. Ante o esclarecimento prestado, verifica-se tratar-se de loteamento em que todos os terrenos são de propriedade de um único titular, no caso a empresa Riocell S.A.. Ocorre que, não obstante a unipropriedade dos lotes, o loteamento se mantém, guardando os terrenos sua individualização física e jurídica. Da mesma forma, as vias públicas, áreas ver



[Handwritten signature]

des e demais espaços livres mantêm-se no domínio municipal. Tal é efeito do registro do parcelamento, que confere ao imóvel originário o "estado de propriedade parcelada", conforme referem TOSHIO MUKAI, ALAOR CAFÉ ALVES e PAULO JOSÉ VILLELA LOMAR (in "Loteamentos e Desmembramentos Urbanos", 1ª ed., 1980, p. 102).

6. Temos que a hipótese envolve o cancelamento total ou parcial do loteamento (Lei 6.766/79, art. 23 e 28).

Importa referir que embora o citado loteamento possa ter sido aprovado e registrado na égide da legislação anterior à Lei Federal nº 6.766/79, o seu cancelamento submete-se às normas nela previstas. Este é ponto pacífico, por se tratar de lei especial de ordem pública do que resulta sua aplicação imediata às situações em curso.

7. É de anotar-se que, a rigor, o cancelamento do loteamento tem como efeito a reintegração das áreas públicas no domínio particular. Desse modo, ao que tudo indica, a desafetação prévia das áreas de ruas e praças e sua permuta com a empresa interessada configuram espécie de condição para a anuência do Município ao cancelamento do loteamento.

8. Adverte-se que, seguramente, o oficial do registro de imóveis não efetuará o registro da escritura de permuta, no que se refere às áreas públicas desafetadas, por seus reflexos nos registros dos lotes, os quais têm frente às vias públicas do loteamento. Ditas áreas só se integrarão à propriedade da RIOCELL com o cancelamento do registro do loteamento, o qual deverá obedecer ao rito previsto no art. 23 da Lei 6.766/79, segundo a hipótese do inciso III, obedecido o disposto nos seus parágrafos 2º e 3º.

9. Quer isto dizer que a efetiva materialização e regularização jurídica



...

da permuta só será implementada com o cancelamento do registro do loteamento, o qual depende, na hipótese, de requerimento conjunto do loteador e de todos os adquirentes de lotes, com anuência da Prefeitura e do Estado e, ainda, de publicação de edital (§ 2º) e homologação judicial (§ 3º).

A anuência do Estado, no caso, deverá ser requerida à METROPLAN, conforme provimento da CGJ.

Diante do exposto, a nosso ver, a proposição constante dos projetos de lei em causa se apresentam como insuficientes para solução da espécie.

10. O procedimento correto deve ter o seguinte desdobramento:

a) a RIOCELL expõe ao Prefeito e intenção de transformar o loteamento em conjunto residencial mediante cancelamento do loteamento com supressão do traçado viário e das áreas públicas, oferecendo em compensação a área indicada;

b) os órgãos técnicos do Município examinam a proposição quanto às suas implicações urbanísticas;

c) a RIOCELL encaminha requerimento-consulta à METROPLAN objetivando anuência ao cancelamento do registro do loteamento;

d) obtido parecer favorável do órgão de planejamento municipal e da METROPLAN, o Prefeito caminha projeto de lei à Câmara autorizando o Município a receber em doação, da RIOCELL, a área já especificada, realizando-se, em seqüência, a doação por escritura pública, que poderá ter condição suspensiva (eficácia após o cancelamento do registro do loteamento);

e) a RIOCELL, juntamente com a empresa loteadora, encaminha requerimento ao oficial do registro de imóveis requerendo o cancelamento do registro, tendo prova da anuência da Prefeitura e da METROPLAN, será dispensável a interveniência da loteadora se a RIOCELL

PL 1087/1991 - Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019038 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4FD08AADFBABDF21D95ABEA971776803



... com ela transacionar conforme adiante é sugerido);

f) daí em diante observa-se-ão os procedimentos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 23 da Lei 6766/79.

11. Como se vê, na hipótese, não há necessidade de desafetação das áreas públicas do loteamento, porque tal decorre do cancelamento do registro.

12. De advertir, todavia, que cancelado o loteamento, cancelam-se também os registros dos lotes, com retorno das áreas públicas à propriedade da empresa loteadora. Necessário se faz, assim, que, entre a empresa loteadora e a RIOCELL, seja celebrada escritura de cessão e transferência de todos os direitos e ações relativos ao loteamento - o que deve, a rigor, se efetivar antecipadamente, ou seja, antes do pedido de cancelamento do registro do loteamento.

13. Tendo em vista o procedimento ora alvitrado, não se cuidará, na hipótese, de aplicação das normas da Lei Orgânica sobre alienação de bens públicos municipais, nem de qualquer outra norma atinente à licitação.

14. Procedido a cancelamento do loteamento, ou simultaneamente aos procedimentos respectivos, a RIOCELL deverá providenciar na apresentação de projeto de conjunto residencial, segundo as normas da Lei Federal nº 4.591, de 16-12-65, ou legislação municipal pertinente, ou, então, novo projeto de loteamento. Uma vez aprovado o novo modelo de assentamento, proceder-se-ão as modificações no cadastro imobiliário para fins de lançamento e cobrança do IPTU.

Em síntese, o procedimento alvitrado nos projetos de lei de origem executiva, aqui examinados, que, ao que se presume, objetivam cortar etapas, são insuficientes e desbordam do previsto na Lei Federal nº 6.766/79.

É o nosso parecer, S.M.J.





Porto Alegre, 14 de fevereiro de 1992.

PARECER 6934

Revisão do PARECER Nº 6899. Loteamento. Desafetação das áreas de domínio público para permuta. Implantado o loteamento com substanciais modificações do traçado e sendo proprietária única de todos os lotes a mesma pessoa jurídica e não mais existindo o loteador primitivo, viável a desafetação das áreas públicas, bem como sua permuta, com o objetivo de regularizar a situação. Necessidade de avaliação.

Esta Delegações de Prefeituras Municipais, em consulta promovida pela Câmara de Vereadores de Guaíba, com solicitação de exame dos projetos de lei nºs 86/91 e 87/91, de iniciativa do Executivo do mencionado Município, emitiu o Parecer nº 6899, de 14 de janeiro de 1992, do qual foi remetida cópia ao Prefeito Municipal conforme cláusula contratual.

2. Examinada a questão, na oportunidade e face dos elementos que subsidiaram a consulta e de informação verbal obtida junto a serviço do Executivo, concluiu-se que o procedimento desatendia o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 6.766/79, eis que trataria de hipótese de cancelamento do registro do loteamento, sendo indicados os procedimentos adequados para o fim objetivado.

3. Ao tomar conhecimento do citado parecer, o Sr. Prefeito Municipal de Guaíba em exercício encaminhou a esta DPM o ofício nº 005-CH-92, do seguinte teor:

[Handwritten signatures]

087/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portalaautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019038 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4FD08AADFBABDF21D95ABEA971776803



"Através do Ofício nº 027/92, o Município recebeu dessa Delegação, o Parecer nº 6899, o qual emite orientação para a solução de problema encaminhado pela Câmara Municipal de Guaíba, através das Comissões de Justiça e Redação de Finanças e Orçamento.

Para responder à consulta formulada, a DPM solicitou e obteve informações de servidor da Secretaria de Planejamento. Pela complexidade do assunto, tais informações, no nosso entendimento, ainda se mostraram insuficientes para bem elucidar a questão.

O loteamento Altos da Alegria foi aprovado em maio de 1961, passando posteriormente à execução. Porém, o que se constata é que, na realidade, o traçado original jamais foi obedecido. Em anexo, estamos encaminhando cópia da planta do loteamento e dos lotes e arruamentos existentes atualmente, para que se possa proceder à análise comparativa.

Na tentativa de encontrar uma solução adequada ao caso, foi feita consulta ao titular do Cartório de Registro de Imóveis, o qual sugeriu o procedimento adotado pelo Município, propondo as permutas, objetos dos Projetos de Lei nº 86 e 87/91.

Desta forma, os lotes e mais as áreas verdes e arruamentos, ficariam em nome de um mesmo proprietário, no caso a Riocell S.A., o qual viabilizaria a unificação dos lotes e frações num todo maior.

A solução apontada pela DPM - cancelamento do loteamento - só se viabilizaria se solicitada pelo loteador. Porém, tal pessoa não mais existe. Por seu turno, a Riocell S.A. é só adquirente dos lotes, não se subrogando nos direitos e obrigações do loteador. Como se constata, a solução através do cancelamento do loteamento, tornar-se-ia um obstáculo intransponível.

É de salientar que, em momento algum o Município teve intenção de cortar etapas na solução deste problema que se arrasta há mais de uma década. O objetivo da administração foi encontrar um caminho adequado que, sem se afastar dos preceitos legais, buscasse a necessária flexibilidade para ajustar-se à realidade existente.

Por outro lado, sendo a situação fática praticamente irreversível, o Município, com a permuta proposta pela Riocell S.A., terá a vantagem de receber desta empresa a contrapartida, através da troca de fração de terras localizada no Horto Florestal, frente à BR-116, pelas frações correspondentes a áreas verdes e arruamentos do loteamento Altos da Alegria.

LE 087/1991 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019038 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4FD08AADFBABDF21D95ABEA971776803



[Handwritten signatures]

...
Esperando contar com a colaboração desta Delegação e com o necessário acréscimo de dados mais elucidativos, solicitamos seja revisto o Parecer nº 6899, indicando os caminhos adequados para a presente situação. "

4. Em face dos esclarecimentos prestados, chega-se à conclusão que, efetivamente, a solução buscada nos termos dos projetos de lei nºs. 86/91 e 87/91 é adequada à espécie.

Com efeito, não mais existindo o loteador primitivo, impraticável se torna a aplicação do disposto no art. 23 da Lei nº 6.766/79, porque à luz deste, a legitimidade para requerer o cancelamento do registro do loteamento pertence ao loteador com a anuência dos adquirentes dos lotes.

5. A dificuldade do procedimento de cancelamento foi revelada no citado parecer quando se indicou a necessidade de a empresa, atual proprietária de todos os lotes, obter por escrito público cessão dos direitos e ações referentes ao loteamento, eis caso contrário, cancelado o registro do loteamento, as áreas públicas reverteriam ao domínio do primitivo loteador.

Em razão disso, de discutível viabilidade seria a exigência que o Município formulasse de condicionar a anuência ao cancelamento do registro do loteamento à doação de área pela empresa interessada.

6. Pelas informações constantes do ofício do Sr. Prefeito Municipal em exercício, à vista da cópia da planta do loteamento, em que se observa que o traçado viário executado incide em áreas que no projeto original eram destinadas a lotes e que áreas anteriormente destinadas a vias públicas são, hoje, destinadas a lotes, muitos dos quais já edificadas, conclui-se que, afetivamente, a solução apontada para a espécie, no Parecer 6899, atinge a finalidade precípua da iniciativa do Poder Executivo, que é de regularizar situação de fato, com acentuado benefício para o Município - o que não ocorreria na hipótese de cancelamento do registro do loteamento.

AUTORIA Executiva Municipal
PPF 08/7/1991
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portar/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019038 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4FD08AADFBABDF21D95ABEA971776803



7. Ressalta a doutrina que a cláusula de inalienabilidade dos bens públicos de uso comum - são dessa categoria as áreas reservadas ao sistema viário e equipamentos comunitários nos loteamentos - não é absoluta.

HELY LOPES MEIRELLES tem lição precisa a respeito:

"O Código Civil, em seu art. 67 estabeleceu, como regra, a inalienabilidade dos bens públicos, nestes termos: 'Os bens públicos de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e formas que a lei prescrever'. A defeituosa redação deste dispositivo tem propiciado dúvidas, por dar a entender que tais bens não podem passar do domínio público para o particular. Na realidade isso não ocorre. Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias para sua transformação ao domínio privado ou a outra entidade pública. O que a lei civil quer dizer que os bens públicos são inalienáveis, enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça pública ou um edifício público não pode ser alienada enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento que seja, por lei, desafetado da destinação originária que tinha e traspassado para a categoria de bem domínial, isto é, do patrimônio disponível do Município.

A alienação de bens imóveis exige autorização por lei, avaliação prévia e concorrência, sendo inexistente esta última formalidade para doação, doação em pagamento, permuta e investidura, por incompatíveis com a própria natureza do contrato, que tem objeto determinado e destinatário certo." (em "Direito Municipal Brasileiro", 4ª ed., p. 278).

8. A dispensa de licitação (concorrência) no caso de permuta de bens imóveis, já hoje expressamente prevista pelo Decreto-Lei nº 2.080/86, conforme seu art. 15, inciso I.

Na hipótese, observa-se que as áreas a serem permutadas não foram avaliadas, o que decorreu, segundo a exposição de motivos aos referidos projetos de lei, de o terreno a ser recebido em permuta pelo Município ser de maior área e de valor mais elevado. A rigor, contudo, cumpre seja realizada a avaliação, eis que, de qualquer maneira, será obrigatória a atribuição de valores aos imóveis, ainda que para efeitos fiscais.

PLE 087/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portais/autenticidade/pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019038



M

Ressalta-se, ainda, que a avaliação é também exigida pela Lei Orgânica desse Município, conforme seu art. 95, inciso I.

9. Desse modo, mesmo que o imóvel a ser obtido em permuta pelo Município seja de maior valor, cumpre seja feita a avaliação de ambos, para cumprimento da norma legal federal e municipal. Sendo de maior valor o imóvel particular, poderá ser convencionado que a permuta ocorrerá tanto por tanto, sem torna.

10. Cumprido esse requisito, nosso entendimento é de que não remanesçam outros óbices à aprovação do proposto pelo Executivo Municipal, eis que os projetos de lei concretizam as etapas previstas para alienação de bens públicos de uso comum, ou seja, a "desafetação" e a "autorização legislativa".

11. Ressalta-se, por fim, que não incide, espécie, a vedação constante do art. 10 da Lei Orgânica desse Município, seja por não se tratar de venda ou doação, mas de permuta, seja, ainda, porque, nos casos em que se tratam áreas desafetadas para serem destinadas, não mais se trata das hipóteses previstas no citado dispositivo orgânico.

Ademais, temos como inequívoco que a alienação, nas circunstâncias postas, preenche a condição "existência de interesse público devidamente justificado", prevista no "caput" do art. 95 da Lei Maior do Município, pois se trata de medida oportuna para regularização de situação de fato, que permitirá, depois, a solução jurídica dos diversos aspectos que envolvem o referido loteamento, de modo especial, o atinente ao cadastramento fiscal dos imóveis e à cobrança dos tributos municipais, cabendo à empresa tomar as providências já acenadas no Parecer nº 6899, quanto à formulação e apresentação de novo projeto sobre a área a ser aprovado pelo Município na forma da legislação em

PL E 087/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/porta/autenticidade.pdf>

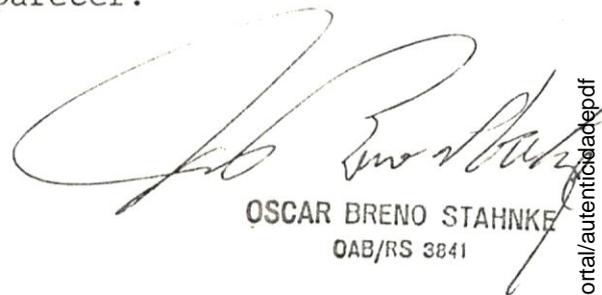
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 079038 | CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 4FD08AA0FBABDF21D95ABEA071776803



12. Em face do exposto, concluímos por revisar o Parecer nº 6899, para nos termos deste, ter como juridicamente viável a solução proposta através dos projetos de lei nºs. 86/91 e 87/91, encaminhados à apreciação da Câmara de Vereadores, cabendo, todavia, ao Executivo providenciar na retificação do projeto que autoriza a permuta, para nele inserir os valores pelos quais os imóveis serão transacionados, prevendo, se for o caso, a renúncia da empresa à diferença de valor na hipótese de o imóvel que entregar ao Município alcançar avaliação superior ao que deste receber.

É o nosso parecer.


Armando João Derin
OAB/RS 5857
CPF 007331840-72


OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS 3841





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

X.21
Pdu

Parêcer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina favorável com a emenda em anexo pleiteada por esta Comissão.

Sala das Comissões, em

20 março 92



Presidente



Relator


FAVORÁVEL
20/03/92

PLE 087/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019038 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4FD08AADFBABDF21D95ABEA971776803





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

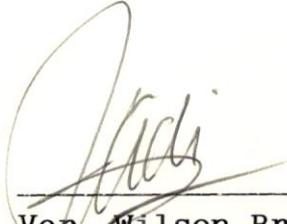
PROPOSTA DE EMENDA AO
PROJETO Nº087/91.

A Comissão de Justiça e Redação, resolve apre-
sentar a seguinte emenda ao projeto nº 087/91:

" Cria-se o §Único, após o Art.1º com o seguinte teor: O todo maior, descrito no artigo acima, correspondente ao Loteamento Altos da Alegria, manterá sua destinação a Loteamento residencial."


Ver.Oscar Luiz Azevedo
Presidente


Ver.Osvaldo P.Mello


Ver. Wilson Bridi
Relator



X.22
Rsu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º
PROCESSO N.º
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORABLES / EXEMPLOS DA COMISSÃO INTERESSA REODIA

Sala das Comissões, em


.....
Presidente

.....
Relator

PLE 087/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019038 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4FD08AADFBBDF21D95ABEA971776803





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO NO PROJETO=DE=LEI 087/91

Por não atender integralmente o artigo 97 e existirem dúvidas quanto ao artigo 98 da Lei Orgânica Municipal, solicitamos as seguintes informações das Secretarias Municipais do Planejamento e da Fazenda, como segue:

1- Com a extinção das ruas e da área verde da área objeto, como se enquadraria a referida área se aprovado o projeto? Permaneceria fracionada ou haveria possibilidade da fusão dos lotes existentes?

2- De que forma se comportaria a incidência do IPTU sobre a referida área? Sobre a área total ou continuaria sendo fracionada?

3- Em caso de aprovação do projeto, a área passaria a ser considerada como condomínio horizontal fechado? Existe no plano diretor alguma referência a condomínios?

Ver. Luiz Claudio Ziulkoski

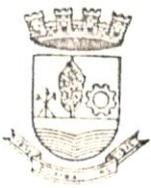
RELATOR

Ver. José Vargas

Ver. Jonas Xavier

PROSIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n° 077 / 1992

EM 25 / 03 / 92

Senhor Secretário:

Vimos por meio deste ~~atender~~ a solicitação da **Comissão de Obras e Serviço Público** deste Poder Legislativo, solicitar a Vossa Senhoria as seguintes informações relacionadas ao **projeto-de-lei nº 087/91**, que "Autoriza o Município a permutar área transformada em bem dominical, por área de terras com a Rio - cell S.A.", que seguirá em anexo, conforme segue:

1- Com a extinção das ruas e da área verde da área objeto, como se enquadraria a referida área se aprovado o projeto? Permaneceria fracionada ou haveria possibilidade da fusão dos lotes existentes?

2- De que forma se comportaria a incidência de IPTU sobre a referida área? Sobre a área total ou continuaria sendo fracionada?

3- Em caso de aprovação do projeto, a área passaria a ser considerada como condomínio horizontal fechado? Existe no plano diretor alguma referência a condomínios?

Sem outro objetivo, ficaremos no aguardo de vosso pronunciamento. Atenciosamente.


Ver. Antonio Roque Cattani
Presidente

Ilmo. Sr.
Volnir Jorge Tonet
M.D. Secretário do Planejamento
N/MUNICÍPIO.

PLE 087/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019038 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4FD08AADFBABDF21D95ABEA971776803





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n° 078 / 1992

EM 25 / 03 / 92

Senhor Secretário:

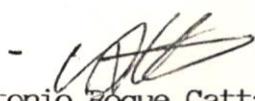
Vimos por meio deste atender a solicitação da Comissão de Obras e Serviço Público deste Poder Legislativo, no sentido de solicitar a Vossa Senhoria as seguintes informações relacionadas ao projeto-de-lei nº 087/91, que "Autoriza o Município a permutar área transformada em bem dominical, por área de terras com a Riocell S.A.", que seguirá em anexo, conforme segue:

1- Com a extinção das ruas e da área verde da área objeto, como se enquadraria a referida área se aprovado o projeto? Permaneceria fracionada ou haveria possibilidade da fusão dos lotes existentes?

2- De que forma se comportaria a incidência de IPTU sobre a referida área? Sobre a área total ou continuaria sendo fracionada?

3- Em caso de aprovação do projeto, a área passaria a ser considerada como condomínio horizontal fechado? Existe no plano diretor alguma referência a condomínios?

Sem mais, ficaremos no aguardo de um pronunciamento. Cordialmente.


Ver. Antonio Roque Cattani
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Roberto Espírito Santo
M.D. Secretário da Fazenda
N/MUNICÍPIO.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício nº CH-GAB-032

Guaíba, 2 de abril de 1992.

Senhor Presidente:

Em resposta ao ofício nº 078, datado de 25 de março de 1992, dessa colenda Câmara de Vereadores, informamos que :

- 1 - Com a extinção das ruas e da área verde da área objeto do Projeto-de-Lei nº 087/91, será feita a fusão dos lotes, não permanecendo, portanto, fracionada;
- 2 - A incidência do IPTU não sofrerá alteração, continuando fracionada, porque o referido imposto é cobrado sobre as lotações dos prédios;
- 3 - Depois da aprovação do projeto, feita a permuta e feita a fusão dela com os lotes, a empresa poderá fazer a fusão da área total com as demais áreas vizinhas, bem com fazer condomínio horizontal fechado, o que será estudado em projeto feito pelos técnicos da Prefeitura, o qual será aprovado ou não.

- Haverá legislação sobre condomínios no novo Plano Diretor, além de obedecer a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, como se refere no Decreto Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, no seu artigo 3º.

Encaminhamos, valendo-nos da oportunidade, a primeira (1ª) folha do Memorial Descritivo, que faz parte integrante do referido projeto, para substituição, uma vez que, por erro de grafia, constou a Rua C com 22.713,50 m², onde deveria constar 2.713,50 m².

Encaminhamos ainda cópia do laudo de avaliação conforme sugestão da DPM nos Pareceres nºs 6899, de janeiro/92 revisado pelo Parecer nº 6934, de fevereiro/92.

Esperando ter esclarecido as dúvidas de Vossa Senhoria, colocamo-noa a seu inteiro dispor.

Ilmo. Sr.
Antônio Cattani,
M. D. Presidente do Legislativo

Solon Tavares,
Prefeito Municipal.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019038 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4FD08AADFBABDF21D95ABEA971776803



u ponto 096/92

Ilmo. Sr:
Prefeito Municipal de Guaíba/RS.
Dr. Solon Tavares.

LAUDO DE AVALIAÇÃO

SÍLVIO WILSON KRUGER, JORGE SILVEIRA DOS SANTOS e MARIA DO LIVRAMENTO P. LOPES, em atenção á Portaria nomeando a respectiva Comissão de Avaliação para efetuarem o Laudo de Avaliação de uma fração de terras transformada em bem dominical, localiazada no Loteamento Altos da Alegria, com área superficial total de 56.019,49 m2 por uma fração de terras localizada no Horto Florestal Cascata com área superficial total de 78.287,54m2, a leste da Br. 116, na altura do Km 300, entre o Loteamento Moradas da Colina e Columbia City, concluem, após a avaliação das mesmas, em estabelecer os seguintes valores, conforme dispõe abaixo: Uma fração de terras transformada em Bem Dominical localizada no Loteamento Altos da Alegria, com área superficial total de 56.019,49m2, composto das seguintes Ruas : RUA "A" com a área superficial de 12.543,74m2 de forma sinuosa com largura uniforme de 18,50m, com inicio ao leste na antiga cancha da Alegria terminando ao oeste com terras de Manoel Francisco das Neves. RUA "B" e com área superficial de 2.691,75m2, composta de duas partes sendo do lado sul da Rua "A" com área de 1.314,75m2 dividindo-se ao sul, 15,00m com propriedade de Manoel Francisco das Neves, ao Norte 15,00m com o alinhamento da Rua "A"; ao oeste, 91,10m com os lotes 10 a 12 da quadra E e, a leste, 84,20m com os lotes 1 a 6 da quadra B. Lado norte da rua A com a área de 1.377,00m2, sendo: lado sul, 15,00m com o alinhamento da rua A, ao norte, 15,00m com propriedade de Manoel Francisco das Neves, ao oeste, 87,70m com os lotes 6 a 11 da quadra D e ao leste, 95,90m com os lotes 1 a 8 da quadra C. RUA "C", com a área superficial de 2.713,50m2 composta de duas partes sendo lado sul da rua A com a área de 1.921,50m2 dividindo-se ao Sul, 15,00m com propriedade de Manoel Francisco das Neves, ao Norte, 15,00m com o alinhamento da Rua A, ao oeste, 132,10m com os lotes 13 a 23 da quadra F e, a leste, 124,10m com os lotes 1 a 9 da quadra E. Lado norte da Rua A com a aérea de 792,00m2, sendo lado sul, 15,00m com

103

[Handwritten signature]

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019038 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4FD08AADFBABDF21D95ABEA971776803



alinhamento da rua A, ao norte, 15,00m com propriedade de Manoel Francisco das Neves, ao oeste 47,90m com os lotes 3 a 5 da quadra G; e ao leste, 57,70m com os lotes 1 a 5 da quadra D. RUA "D", com a área superficial de 2.721,75m² composta de duas partes, sendo lado sul da Rua A com área de 2.270,25m² dividindo-se ao sul, 15,00m com propriedade de Manoel Francisco das Neves, ao Norte, 15,00m com o alinhamento da Rua A, ao oeste, 152,00m com os lotes 13 a 24 da quadra I e a leste, 150,70m com os lotes 1 a 12 da quadra F. Lado norte da rua A com área de 451,50m² sendo, lado sul 15,00m com o alinhamento da rua A, ao norte, 15,00m com propriedade de Manoel Francisco das Neves, ao oeste 29,40m com os lotes 3 e 4 da quadra H e ao leste 30,80m com os lotes 1 e 2 da quadra G. RUA "E", com área superficial de 2.678,25m² composta de duas partes, sendo lado sul da Rua A com área de 2.070,00m² dividindo-se ao sul, 15,00m com propriedade de Manoel Francisco das Neves, ao norte, 15,00m com o alinhamento da Rua A, ao oeste, 134,70m com os lotes 10 a 19 da quadra J e a leste 141,30m com os lotes 1 a 12 da quadra I. Lado norte da rua A com a área de 608,25m², sendo lado sul 15,00m com o alinhamento da Rua A, ao norte, 15,00m com propriedade de Manoel Francisco das Neves, ao oeste, 43,40m com os lotes 5 a 7 da quadra K, e ao leste 37,70m com os lotes 1 e 2 da quadra H. RUA F com área superficial de 2.680,50m² composta de duas partes, sendo lado sul da rua A com área de 1.607,25m² dividindo-se ao sul, 15,00m com propriedade de Manoel Francisco das Neves, ao norte 15,00m com o alinhamento da Rua A, ao oeste, 104,10m com os lotes 1 a 7 da Quadra M, e a leste, 110,20m com os lotes 1 a 9 da quadra J. Lado norte da Rua A com a área de 1.073,25m² sendo lado sul, 15,00m com o alinhamento da rua A, ao norte, 15,00m com propriedade de Manoel Francisco das Neves, ao oeste 74,80m com os lotes 1 a 6 da quadra L e ao leste, 68,30m com os lotes 1 a 4 da Quadra K. RUA "G", com a área superficial de 1.601,25m² situada no lado sul da rua A medindo 15,00m ao sul, com propriedade de Salvador Gullo; 15,00m ao norte com o alinhamento da rua A, 102,50m ao oeste com os lotes 7 a 13 da quadra O, 111,00m ao leste com os lotes 1 a 9 da quadra N. RUA "H", com área superficial de 3.372,75m² composta de duas partes, sendo lado sul da rua A com a área de 1.257,75m² dividindo-se ao sul 15,00m com propriedade da Salvador Gullo ao norte 15,00m com o alinhamento da Rua A, ao oeste 84,70m com os lotes 9 a 15 da quadra P e a leste, 83,00m com os lotes 1 a 6 da quadra O. Lado norte da Rua A com a área de 2.115,00m² sendo lado sul, 15,00m com o alinhamento da Rua A, ao norte 15,00m com propriedade de Manoel Francisco das Neves, ao oeste 141,00m com os lotes 11 a 21 da quadra Q e ao leste 141,00m com a área verde. RUA "I", com a área superficial de 3.366,00m² composta de duas partes sendo, lado sul da Rua A com área de 1.688,25m² dividindo-se ao sul 15,00m com propriedade de Salvador Gullo ao norte 15,00m com o alinhamento da Rua A, ao oeste, 116,40m com os lotes 1 a 10 da quadra S e a leste, 108,90m com os lotes

PL 087/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaba.rs.gov.br/portalfautenticidade/bdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019038 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4FD08AADFBABDF21D95ABEA971776803



1 a 8 da quadra P. Lado norte da Rua A com área de 1.677,75 sendo lado sul 15,00m com o alinhamento da Rua A ao norte 15,00m com propriedade de Manoel Francisco das Neves, ao oeste 108,20m com os lotes 1 a 8 da quadra R e ao leste, 115,50m com os lotes 1 a 10 da quadra Q. ÁREA VERDE 1 com a área de 2.650,00m² localizada ao sul da rua A com as seguintes confrontações : ao norte com o alinhamento da Rua A, ao Sul, medindo 60,50m na divisa com o lote 9 da quadra N e propriedade de Manoel Francisco das Neves, ao leste 85,60m com os lotes 1 a 7 da quadra M. ÁREA VERDE 2 com área de 19.000,00m² localizada ao norte da Rua A com as seguintes confrontações.: ao sul com o alinhamento da Rua A, ao norte medindo 161,90m com propriedade de Manoel Francisco das Neves, ao oeste 141,00m com o alinhamento da Rua H e ao leste, com parte do lote 6 da quadra L. A Referida Comissão conclui após a avaliação das respectivas áreas em estabelecer o valor de Cr\$ 1.500,00m² (Hum mil e quinhentos cruzeiros) o metro quadrado totalizando portanto em Cr\$ 84.029.235,00 (Oitenta e quatro milhões, vinte e nove mil, duzentos e trinta e cinco cruzeiros). Por outro lado, a área objeto da permissão entre a Prefeitura Municipal de Guaíba e a Riocell S/A, área este descrita a seguir: Uma fração de terras com área superficial de 78.287,54m², localizada no Horto Florestal Cascata, zona urbana do Município de Guaíba, a leste da Br. 116 na altura do Km 300, entre o Loteamento Moradas da Colina e Colúmbia City, com as seguintes confrontações e extensões: a área inicia no marco nº 9 canto da divisa entre a Riocell S/A e área doada à Ulbra marco este cravado por ocasião da medição da área destinada a doação pela Riocell S/A à Ulbra. Do marco nº 9 segue confrontando a sudeste com o Loteamento Moradas da Colina com rumo de 22º01' SW e distância de 270,00m até o marco nº 10, cravado na medição desta área; deste segue confrontando-se a sudoeste com terras da Riocell S/A no rumo de 69º54' e distância de 344,14m até o marco nº 11, cravado também na determinação desta área. Deste segue confrontando a noroeste com faixa de domínio da Br 116 no rumo de 34º37' NE e distância de 232,00m até o marco nº 1 no canto da divisa de terras da Riocell S/A e área destinada a Ulbra. Este marco foi cravado por ocasião da medição da área destinada a doação pela Riocell S/A à Ulbra. Do marco nº 1 segue confrontando a nordeste com área destinada a Ulbra no rumo de 78º37' SE e distância de 298,47m até o marco nº 9 ponto inicial para descrição desta área. Da mesma forma, a Comissão conclui após avaliação da respectiva área em estabelecer o valor de Cr\$ 1.695,00m² (Hum mil, seiscentos e noventa e cinco cruzeiros) o metro quadrado totalizando portanto em Cr\$ 132.697.380,30 (Cento e trinta e dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e três cruzeiros e trinta centavos). Colocando-se ao seu inteiro dispor para o

25/12
CODIGO DO DOCUMENTO: 019038 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4FD08AADFBABDF21D95ABEA971776803
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.cafragaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

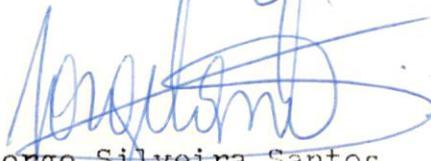
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE GUAÍBA
RUA DO COMENDADOR JOSÉ DE ALMEIDA, 100 - CENTRO - GUAÍBA/RS
FONE 087/1991-1200 FAX 087/1991-1201
E-MAIL: secretaria@cafragaiba.rs.gov.br



subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


Sílvio Wilson Krüger


Jorge Silveira Santos


Maria do Livramento P. Lopes



7.32
Psh



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável
COM A EMENDA PROPOSTA DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO, CONSTANTE A FOLHA

Sala das Comissões, em 06/maio/192

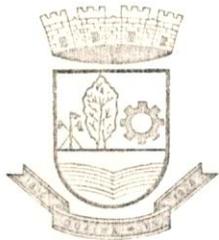
Presidente

Relator

X.33
P8

PLE 087/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019038 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4FD08AADFBABDF21D95ABEA971776803





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 87/91 - REDAÇÃO FINAL

AUTORIZA O MUNICÍPIO A PERMUTAR ÁREA
TRANSFORMADA EM BEM DOMINICAL POR
ÁREA DE TERRAS COM A RIOCELL S.A.

Solon Tavares, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica autorizado o Município de Guaíba a permutar com a Riocell S.A. uma fração de terras transformada em bem dominical, localizada no Loteamento Altos da Alegria, com a área superficial total de 56.019,49 m², por uma fração de terras localizada no Horto Florestal Cascata, com área superficial total de 78.287,54 m², a leste a BR-116, na altura do km 300, entre o Loteamento Moradas da Colina e Columbia City, conforme plantas e Memorial Descritivo que integram a presente Lei.

§ ÚNICO - O todo maior descrito no artigo acima, correspondente ao Loteamento Altos da Alegria, manterá sua destinação a Loteamento residencial.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

Solon Tavares
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:
Delmar Bartolomeu Heller
Secretário de Administração.

34
9

PLE 087/1991 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019038 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4FD08AADFBABDF21D95ABEA971776803





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

35
8

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
OF n° 092 1992
EM 09 / 04 / 92

Senhor Prefeito:

Pelo presente encaminhamos a Vossa Senhoria em anexo, cópia da redação final dos projetos-de-lei números 086 e 087/92, aprovados por unanimidade pela Câmara Municipal, em sessão plenária de 07 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrarem os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos respeitosamente.


Ver. Antonio Roque Cattani
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.

